

PARECER N° 1497/2018/ASJIN PROCESSO N° 00065.151251/2013-20

INTERESSADO: GIORDASH SEBASTIAO REZENDE DE PAULA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Marca da Aeronave	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.151251/2013-	652.545.168	11814/2013/SSO	04/07/2013	РР-СНВ	20/09/2013	01/11/2013	21/12/2015	22/01/2016	R\$ 1.200,00	02/02/2016

Infração: Preenchimento incompleto de informações em Diário de Bordo.

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea 'a' da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

 $\label{eq:proponente:norm} \textbf{Proponente:} \ Thaís \ Toledo \ Alves - SIAPE \ 1579629 \ (Portaria \ Nomeação \ Membro \ Julgador \ ANAC \ n^o \ 453, \ de \ 08/02/2017)$

INTRODUÇÃO

1.

- 2. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no **art. 302, inciso II, alínea "a"** da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.
- Descreve o auto de infração:

Conforme registros da folha nº 11 do Diário de Bordo nº 13/PP-CHB/13, não foi observado o devido preenchimento dos campos "COMB-TOTAL" e "Cód ANAC" do voo SNDV-SBBH que pousou às 17:45 do 04/07/2013. O comandante na ocasião era o sr. GIORDASH SEBASTIÃO REZENDE DE PAULA.

Os itens 9.3 e 17.4 da IAC 3151 não foram cumpridos em sua integralidade.

HISTÓRICO

- 4. **Relatório de Fiscalização RF -** A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documentos que caracteriza a incursão infracional: cópia da folha 11 do Diário de Bordo n° 13/PP-CHB/2013 e cópia da página DECERTA >Consulta>Offline da aeronave PP-CHB.
- 5. **Defesa Prévia do Interessado** Embora o interessado tenha sido regularmente notificado da autuação, este não apresentou defesa, passando-se para a decisão de primeira instância.
- 6. **Decisão de Primeira Instância -** O setor competente em motivada decisão de primeira instância, confirmou ato infracional e aplicou multa, **no patamar mínimo**, no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565/1986 CBA. Considerou a existência **de circunstância atenuante** prevista no inciso III, §1°, artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008.
- 7. **Recurso** Em grau recursal, o interessado relata que a única atividade profissional que exerce é de instrutor de voo de avião e que o valor da multa aplicada é alto para suas condições financeiras. Assim, requer, em face do princípio da razoabilidade, uma redução do valor ou seja apresentada a opção de parcelamento.

PRELIMINARES

8. <u>Da Regularidade Processual</u> - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

9. **Da materialidade infracional -** A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo à fl.03/09, que o Sr. Giordash Sebastião Rezende De Paula, CANAC 116537, não preencheu os campos "COMB-TOTAL" e "Cód ANAC" no Diário de Bordo nº 13/PP-CHB/2013, referente ao voo realizado no dia 04/07/2013, em afronta ao disposto na alínea a", do inciso

II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe in verbis:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

 ${\it II-infrações imput\'aveis a aeronautas e aerovi\'arios ou operadores de aeronaves:}$

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

(sem grifos no original)

10. A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CRA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo piloto **Comandante, que é o responsável pelas anotações,** aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

11. A Instrução de Aviação Civil 3151, de 02/06/2002, que estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo determina o seguinte:

IAC 3151

CAPÍTULO 5 - CONTEÚDO DO DIÁRIO DE BORDO

(...)

5.4 PARTE I - REGISTROS DE VOO

Todos Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de voos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o Anexo 4 ou 5 desta IAC:

- 1. Numeração do Diário de Bordo.
- Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).
- 3. Identificação da aeronave.
- 4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.
- 5. Categoria de registro da aeronave.
- 6. Tripulação nome e código DAC.
- 7. Data do voo dia/mês/ano.
- 8. Local de pouso e decolagem.
- 9. Horário de pouso e decolagem.
- 10. Tempo de voo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).
- 11. Horas de voo por etapa/total.
- 12. Ciclos parciais e totais de voo (quando aplicável).
- 13. Número de pousos parciais ou totais.
- 14. Total de combustível para cada etapa de voo.
- 15. Natureza do voo.
- 16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).
- 17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
- 18. Local para rubrica do comandante da aeronave.
- 19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
- 20. Ocorrências no voo.

(...)

CAPÍTULO 9 - INSTRUÇÕES PARA ASSINATURAS E PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO

(...)

- 9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO
- O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.
- 12. Considerando o que foi descrito pela fiscalização, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI $\rm n^\circ$ 11814/2013/SSO à capitulação prevista na alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei $\rm n^\circ$ 7.565/1986 CBA.
- 13. **Das razões recursais -** Nota-se que o recorrente não traz nenhum argumento capaz de afastar a aplicação da sanção administrativa. Isso posto, diante da comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, resta configurada a infração apontada no AI nº 11814/2013/SSO.
- 14. Quanto ao pedido de parcelamento da multa, caso seja do interesse do Autuado, a solicitação poderá ser efetuada, enviando um e-mail para cobranca@anac.gov.br, seguindo as instruções dispostas no sítio: https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/carta-de-servicos-aocidadao/pagamentos-e-multas/parcelamento-de-multas-em-divida-corrente.
- 15. Quanto ao requerimento de redução do valor da penalidade aplicada este será abordado logo a seguir quando da análise da dosimetria da sanção.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser

calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução n° 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

17. Destaca-se que com base no Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "a" da Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, poderá ser imputado em **R\$** 1.200,00 (patamar mínimo), **R\$** 2.100,00 (patamar intermediário) ou **R\$** 3.000,00 (patamar máximo).

18. <u>Das Circunstâncias Atenuantes</u>

- 19. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.
- 20. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1°, inciso II.
- 21. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1°, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em **04/07/2013** que é a data da infração ora analisada.
- 22. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2040435), ficou demonstrado que **não há** penalidades anteriormente aplicadas ao autuado nessa situação, qual seja, aplicação de penalidades em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

23. <u>Das Circunstâncias Agravantes</u>

- 24. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
- 25. <u>Da sanção a ser aplicada em definitivo</u> Por tudo o exposto, dada a existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "a" da Tabela II INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

- 26. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em desfavor do Sr. GIORDASH SEBASTIÃO REZENDE DE PAULA, CANAC 116537, por ter preenchido de forma incompleta o Diário de Bordo n° 13/PP-CHB/2013, referente ao voo realizado no dia 04/07/2013, em afronta ao art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986.
- 27. Submete-se ao crivo do decisor.
- 28. É o Parecer e Proposta de Decisão.



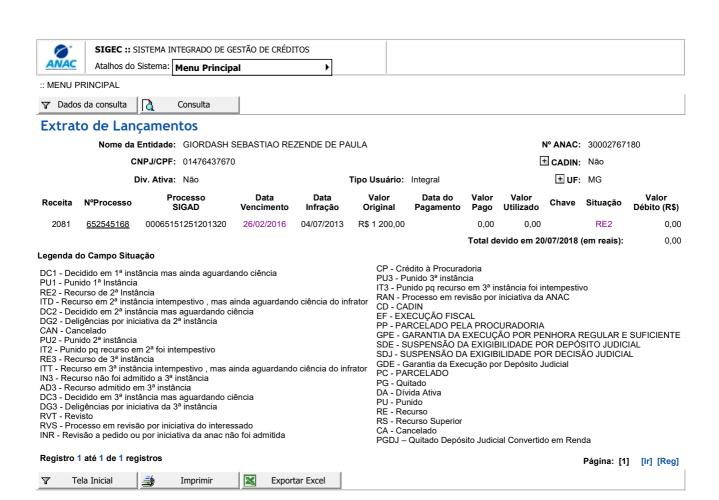
Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves**, **Analista Administrativo**, em 23/07/2018, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 2039322 e o código CRC FC7846FA.

Referência: Processo nº 00065.151251/2013-20

SEI nº 2039322





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1601/2018

PROCESSO N° 00065.151251/2013-20

INTERESSADO: GIORDASH SEBASTIAO REZENDE DE PAULA

- 1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
- 2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestação do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
- 3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2039322). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- 4. Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, resta configurada a infração apontada no AI nº 11814/2013/SSO. Falhou o recorrente em trazer elementos que fosse robustos o suficiente para descaracterizar a prática infracional à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999.
- 5. Dosimetria proposta adequada para o caso.
- 6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**
 - NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em desfavor do Sr. GIORDASH SEBASTIÃO REZENDE DE PAULA, CANAC 116537, por ter preenchido de forma incompleta o Diário de Bordo n° 13/PP-CHB/2013, referente ao voo realizado no dia 04/07/2013, em afronta ao art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986.

À Secretaria.

- 7. À Secretaria.
- 8. Notifique-se.
- 9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 20/07/2018, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2040734** e o código CRC **AEF54D3C**.

Referência: Processo nº 00065.151251/2013-20

SEI nº 2040734